



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1026225-52.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.855

Remessa necessária n. 1026225-52.2024.8.26.0114

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelada: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês

Comarca: Campinas

Apelação – Tributário – Mandado de Segurança – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento de ICMS na importação de equipamentos hospitalares – Segurança concedida – Remessa necessária – Desprovisionamento de rigor – Em se tratando de Hospital beneficente e sem fins lucrativos impõe-se o reconhecimento da imunidade nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF/88 – Precedentes da Corte e do C. STF – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de remessa necessária tirada da r. sentença de fls. 257/259, cujo relatório ora se adota, por meio do qual o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança no *mandamus* visando ao desembaraço aduaneiro dos materiais médicos importados sem o recolhimento do ICMS.

Na ausência de recurso voluntário pelas partes, subiram os autos.

Sem remessa à Douta Procuradoria de Justiça Cível, ante os termos do parecer de fls. 255.

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença.

Segundo consta, o impetrante importou equipamentos médicos descartáveis para uso em suas atividades assistenciais na área da saúde, tendo sido cobrado recolhimento do ICMS supostamente incidente sobre a operação.

Dispõe o art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

(...)

“VI – instituir impostos sobre:”

“c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

E o artigo 14 do CTN, que regulamenta as disposições necessárias para configuração da entidade assistencial, dispõe:

“O disposto na alínea 'c' do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;...”

Deste modo, para se configurar o direito da apelada à imunidade, basta estarem presentes os requisitos elencados no art. 14 do CTN.

Segundo consta dos documentos acostados pela impetrante, trata-se de entidade beneficente de assistência social, declarada de utilidade pública, de fins não lucrativos. Vale dizer, no limite desta ação, que ela atende os requisitos do art. 14 do CTN, suficiente para tal a indicação no estatuto social.

Não pode o fisco, portanto, negar o direito à imunidade a que faz jus, se o material importado (instrumentais ou medicamentos para serviços médico-hospitalares) se enquadra nas suas finalidades essenciais, e atende o disposto no art. 150, § 4º, da CF.

Neste sentido, Leandro Paulsen (“Direito tributário

– Constituição e Código tributário à luz da doutrina e jurisprudência”, 7ª Ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, pág. 259) ensina que: “Vê-se que o STF segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre os serviços, mas toda imposição tributária, a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune.”

É certo que a Emenda Constitucional nº 33/2001, alterou a redação do artigo 155, IX, “a”, prevendo que o ICMS incide “sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

Todavia, tal dispositivo não tem a finalidade de revogar ou restringir a imunidade prevista pelo artigo 150 da Constituição Federal, que destacou determinados entes e deu-lhes o benefício fiscal, ou seja, tratou desigualmente os desiguais, conforme já decidido no E. STF:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado:

“Mandado de segurança – Desembaraço de mercadorias importadas – Associação civil sem fins lucrativos – ICMS devido – Importação posterior ao advento da Emenda Constitucional 33/01 – Exigibilidade do tributo – Recurso desprovido.”

Alega o recorrente violação ao artigo 150, VI, “c”, da Carta Magna.

Decido.

Merece prosperar o recurso.

Como já decidido em outras oportunidades, a norma geral constitucional de incidência prevista no art. 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal - antes ou após a EC nº 33/01 - não tem o condão de invalidar a norma especial de imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Carta Magna.

No particular cito trecho da decisão proferida no AI nº 263.279-5, do II Desembargador Paulo Travaim, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazido pelo recorrente, que bem esclarece o equívoco da tese defendida pelo Estado recorrido e acolhida no v. acórdão:

“A Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, na verdade, apenas alterou a letra “a”, do inc. IX, do parágrafo 29, do artigo 155, da CF,, para ali incluir a ‘pessoa física’ ao lado da pessoa jurídica, ‘ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade...’. O que o legislador constituinte fez foi explicitar que o ICMS é devido no caso de importação de bens e mercadorias pela pessoa física, mesmo que não contribuinte habitual do imposto, e isto em virtude da controvérsia jurídica decorrente a grande quantidade de importação de veículos, móveis, etc, que vinha ocorrendo. Logo, a referida Emenda (EC nº 33) em nada alterou a situação da recorrente e das demais entidades referidas na letra “a” do inciso VI, do artigo 150. Este dispositivo cuida de imunidade destas entidades, e consta da Seção II, afeta às limitações do Poder de Tributar. Por isso, a questão não deve ser analisada à luz do art. 155, par. 2º, inc. IX, letra ‘a’, da CF, porque inserido na Seção IV, que cuida genericamente dos impostos dos Estados, e esclarecendo quando incide o ICMS. Mas, a incidência fica afastada nas hipóteses de imunidade, logicamente. Assim, são equivocados os argumentos da agravada”. (grifos nossos)

Quanto ao cerne da demanda, qual seja a imunidade tributária de entidades de assistência social sem fins lucrativos, quando importadoras de bens ou mercadorias do exterior, no que se refere ao ICMS, trata-se de questão pacificada nesta Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS. Importação de mercadorias. Entidade prestadora de serviço de ensino, sem fins lucrativos. Imunidade reconhecida (art. 150, VI, c, da Constituição Federal). Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte”(RE nº 571.809/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista

no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II - Agravo improvido” (AI 669.257/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.4.2009).

Diante do exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou-lhe provimento para, desde já, dar provimento ao recurso extraordinário, concedendo a segurança pleiteada.”

(AI 747572 / SP - SÃO PAULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 13/05/2011)

Na mesma direção, outros julgados desta Câmara, cujas ementas merecem transcrição, porque pertinentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração objetivando a liberação de bens importados sem o prévio pagamento do ICMS – Entidade de fins filantrópicos – Possibilidade – Imunidade prevista no artigo 150, VI, 'c', da Constituição Federal, que abrange os tributos que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos – Precedentes. Recurso oficial e voluntário improvido.” (Ap. nº 625.889.5/1-00, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachí).

“ICMS. Sociedade prestadora de serviços médicos, sem fins lucrativos. Importação de produtos utilizados na realização de exames clínicos. ADMISSIBILIDADE. Art. 150, IV, “c” da CF, que não foi revogado pela nova redação do art. 155, IX, “a” (E.C. 33/01). Recolhimento indevido. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº 688.097-5/8-00, Rel. Des. Oliveira Santos).

Presente o direito líquido e certo. Portanto, perfeitamente adequada a via eleita pelo impetrante.

Portanto, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária.

Sidney Romano dos Reis

Relator